

**PARECER N°** 330/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.047219/2020-70  
**INTERESSADO:** AGROPECUÁRIA TARTARUGAL LTDA

**MARCOS PROCESSUAIS**

| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Interessado             | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|-------------------------|------------------|-----------------|-------------------|---------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|----------------------|
| 00065.047219/2020-70 | 672117216                | 166.I/2020            | AGROPECUÁRIA TARTARUGAL | 24/10/2020       | 16/12/2020      | 16/02/2020        | 12/03/2021    | 21/05/2021                          | 13/10/2021         | R\$ 8.000,00                         | 25/10/2021           |

**Enquadramento:** Artigo 299, inciso VI da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o item 141.13 (g) do RBHA 141 de 17 de agosto de 2004.

**Infração:** Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

**INTRODUÇÃO**

**HISTÓRICO**

- Do auto de Infração:**
- Não apresentou cópia do Diário de Bordo da aeronave de matrícula PR-KUT referente aos voos realizados no período de Junho/2015 a Dezembro/2017 conforme solicitado pelo Ofício nº 464/2020/GCEPDE/GCEP/SPO-ANAC, recebido em 23/09/2020 (conforme AR), o qual estabelecia um prazo de 30 (trinta) dias para resposta.
- Relatório:**
- O Ofício nº 464/2020/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC foi enviado à AGROPECUÁRIA TARTARUGAL LTDA, operadora da aeronave de matrícula PR-KUT, no dia 11/09/2020 no âmbito do processo 00065.033165/2020-65. O referido Ofício solicitou à AGROPECUÁRIA TARTARUGAL LTDA cópia do Diário de Bordo da aeronave de matrícula PR-KUT referente a todos os voos realizados no período de Junho/2015 a Dezembro/2017. Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento da solicitação contida no Ofício nº 464/2020/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC. Embora tenha sido registrado Aviso de Recebimento do Ofício nº 464/2020/GCEP-DE/GCEP/SPOANAC perante esta Agência em 22/10/2020, atestando o recebimento do Ofício pela AGROPECUÁRIA TARTARUGAL LTDA em 23/09/2020, até a presente data não houve o atendimento ou qualquer resposta ao Ofício nº 464/2020/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC.
- Em **Defesa Prévia**, alega o Aviso de Recebimento em que pese assinado, não gerou efeitos pois que o porteiro que recepcionou o carteiro não pode abrir o envelope e dado ao distanciamento social somente após algum tempo foi possível conhecer de seu conteúdo.
- Acreditamos que em período de pandemia somado a perda repentina do ente familiar do proprietário/ piloto da aeronave como faz prova a certidão de óbito anexa, há necessidade de se valer da adequação entre meios e fins dispostos no art. 2º da Lei 9.784/99.
- Nos parece não ser de livre vontade que um Operador Aéreo descumpra a determinação de Autoridade Aeronáutica para apresentar documento tão simples como o requerido. Por certo em período de Distanciamento somado a dificuldade de comunicação com o Tripulante que é o proprietário acarretou na intempestividade.
- Observar também que o mandamento desta autoridade em ordem de apresentar diário de bordo foi devidamente cumprido.
- Ante ao todo exposto pede-se:
  - O Recebimento desta reconhecendo seu cabimento, tempestividade e legitimidade;
  - Reconhecer que inexistente dolo, vontade livre e consciente em olvidar as solicitações advindas do poder de imperium, resguardando ao administrado a presunção de boa-fé processual tornando a providencia sancionatória em preventiva enaltecendo o compromisso do enforcement desta Autarquia vislumbrados a ausência de antecedentes e condições de saúde que contribuíram para a extemporaneidade na obediência as determinações;
  - O recebimento das Cópias solicitadas do diário de Bordo instruindo os processos que julgar necessário;
- Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações do autuado não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº 472/2018.
- Do Recurso**
- Com grande irrisignação se coloca o requerido pois não se pode concordar com as afirmações infelizes do ilustre julgador que em que pese demonstre conhecer das alegações não realiza juízo de sob a primazia da realidade para acolher o alegado. Menciona este em suas palavras:

Resumidamente observa-se que o interessado, em sede de defesa prévia, busca atribuir a incursão infracional a dificuldades consequentes da pandemia de COVID-19 bem como ao falecimento do ente familiar do proprietário/ piloto da aeronave para argumentar que há necessidade de se valer

da adequação entre meios e fins dispostos no art. 2º da Lei 9.784/99.

Aliado a isso, alega ausência de dolo e não ser de sua vontade o descumprimento da determinação de autoridade aeronáutica para apresentar documento tão simples como o requerido.

Verifica-se contudo que tais argumentos não merecem prosperar.

16. Ora não seria verdade que o momento de pandemia de COVID-19 no período em questão afetou diversos meios de postagem ou impactou diretamente no distanciamento social? Na defesa foi informado e reconhecido o recebimento do envelope contudo o porteiro não possui autonomia para abrir e conhecer de conteúdo e em razão do distanciamento houve a influência temporal para encaminhar o mesmo ao profissional encarregado pois que todos estavam cumprindo obrigações administrativas em home office assim como os próprios servidores desta Agência.

17. Alegado o óbito do pai do proprietário/ piloto e responsável pela guarda do diário de bordo e menciona ainda que de forma respeitosa que este evento não teria condão de eximir o administrado do cumprimento.

18. Por certo o evento não exime mas contribui diretamente para a dilação do prazo de resposta, não obstante a Certidão de óbito juntada ao processo atesta sua morte no município de Itapema-SC e sepultamento na cidade de Amambai – MS locais que teve o responsável necessidade de comparecer e estes distam do Estado do AMAPÁ onde foi remetido o Ofício desta Autarquia.

19. Devemos nos atentar que ocasiões ímpares desta contribuem para dilação temporal e DEVEM SER CONSIDERADAS pois são casos isolados e devidamente saneados vez que o documento requisitado foi juntado integralmente no momento da Defesa.

20. Assim quando este procurador menciona o art. 2º da Lei 9.784/99 como faculdade para adequar meios e fins não está se juridicando a esmo mas demonstrando que são casos como o presente em que a administração pública deve se valer da régua de lesbos e adequar a conduta ao fato sob pena de acometer injustiça maior.

21. Se por um lado existe o princípio da motivação dos atos da administração pública de igual modo existe em igual patamar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e principalmente a moralidade. Decisões que não sopesam fatos claros, cediços como os apresentados não podem ser consideradas proporcionais, razoáveis e dado ao fato de apenas em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo atraso (justificado) no cumprimento de obrigação 4 de 4 têm-se a licença para afirmar que é Decisão imoral pois denega direito de luto e toda a consequência jurídica a que a situação fática impõe aos familiares para sanear as obrigações do de cujus.

22. Quem de nós sob as mesmas condições não poderia tomar ações assemelhadas? Fácil é para nós analista e procurador familiarizados com as práticas administrativas, processos, protocolo eletrônico lidar com as tarefas iminentes ao ofício, contudo lancemos os olhos a um tripulante em momento frágil, em outro estado da Federação ter por prioridade envio de diário de bordo que estava junto a aeronave no leito de morte de seu progenitor, há de se ter um pouco de humanidade e empatia não é simples subterfúgio.

23. Neste sentido espera-se a reforma da Decisão para que reconhecendo a situação pontual apresentada, antecedentes o envio do referido documento, verificando que já foi apenas o requerente pela suspensão cautelar do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-KUT archive o presente procedimento administrativo por ser medida suficiente e justa da qual o requerido é credor desta consideração.

24. Termos em que Pede Respeitosamente Deferimento

25. **É o relato.**

## **PRELIMINARES**

26. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

27. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada não encaminhou a esta Agência a as páginas do Diário de Bordo da aeronave de matrícula PR-SYV referente aos voos realizados no período de Janeiro/2016 a Julho/2018, conforme solicitado no Ofício 133/2020/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC, infringindo o disposto no **artigo 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

*Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:*

*(...)*

*VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;*

28. bem como o disposto na Resolução n.º 457/2017, que regulamenta o Diário de Bordo - DB das aeronaves civis brasileiras, dispõe que o operador da aeronave é responsável por disponibilizar as informações registradas:

Art. 10. O operador da aeronave é responsável pela disponibilização de meios para que seja realizado o registro das informações.

Art. 11. O operador da aeronave é responsável pela guarda e pela disponibilização de todas as informações registradas.

§ 1º As informações deverão ser mantidas sob custódia do operador por até 5 (cinco) anos após o cancelamento da matrícula da aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB.

29. Com base nesses aspectos, submeto agora o Recurso à análise.

#### 30. **Das razões recursais**

31. Há que se considerar, não somente em termos legais, a informação acerca do óbito reportado e o Estado, por vezes, abriga tragédias acometidas à população em forma de normas, a fim de amenizar tais consequências. Porém, aqui cabe, tão somente, ater-se ao normativo administrativo pertinente, sem qualquer possibilidade interpretativa, o que poderia servir de margem, inclusive, em sentido contrário, conforme o norte do parecerista.

32. Assim, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no caput do art. 37 da Constituição Federal e no caput do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

33. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio:

O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62).

34. Ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello o conceitua de forma similar:

O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize;

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105).

35. Ademais, quaisquer atenuantes suscitadas ensejariam, permeptoriamente, impacto objetivo apenas ao autuado.

36. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

37. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Artigo 299, inciso VI da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986, pelo fato de não apresentar livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

38. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

39. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no Art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

#### 40. **Das Circunstâncias Atenuantes**

41. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

42. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não podendo usufruir de tal benefício.

43. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art.36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

44. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), no caso em tela, verificam-se atenuantes, pois a autuada não recebeu penalidades no último ano anterior à data da infração), conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 5937136, da ANAC, na data desta decisão.

45. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 472/2018, relativa ao art. 302, Inciso "III", Alínea "VI", do CBAer (Anexo III), é a de aplicação de multa no valor de mínimo R\$ 8.000; médio R\$ 14.000 e máximo R\$ 20.000, referente à infração, conforme a circunstância.

46. Deve, assim, ser aplicada a multa no valor de R\$ 8.000 (oito mil reais), por recusar exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização, no caso, deixar de apresentar cópia do Diário de Bordo da aeronave de matrícula PR-KUT referente a todos os voos realizados no período de Junho/2015 a Dezembro/2017. Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento da solicitação contida no Ofício nº 464/2020/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO O VALOR** no valor mínimo de R\$ 8.000,00 da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância

administrativa, em desfavor da AGROPECUÁRIA TARTARUGAL LTDA pela recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização, no caso, deixar de apresentar cópia do Diário de Bordo da aeronave de matrícula PR-KUT referente a todos os voos realizados no período de Junho/2015 a Dezembro/2017. Infração capitulada no Artigo 299, inciso VI da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**  
**Submeta ao crivo do decisor.**

**Eduardo Viana**  
**SIAPE - 1624783**

**Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 07/12/2021, às 21:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6551016** e o código CRC **DF731B2E**.

Referência: Processo nº 00065.047219/2020-70

SEI nº 6551016



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 270/2021**

PROCESSO Nº 00065.047219/2020-70

INTERESSADO: AGROPECUÁRIA TARTARUGAL LTDA

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração nº 166.I/2020, por descumprimento da legislação vigente com fundamento no Artigo 299, inciso VI da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o item 141.13 (g) do RBHA 141 de 17 de agosto de 2004., com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 6551016).

4. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. **As alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

6. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

7. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- **p o r CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO O VALOR** no valor mínimo de R\$ 8.000,00 da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, em desfavor da AGROPECUÁRIA TARTARUGAL LTDA pela recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização, no caso, deixar de apresentar cópia do Diário de Bordo da aeronave de matrícula PR-KUT referente a todos os voos realizados no período de Junho/2015 a Dezembro/2017. Infração capitulada no Artigo 299, inciso VI da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 11/01/2022, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6557627** e o código CRC **30D9EE74**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.047219/2020-70

SEI nº 6557627